



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046183-47.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IMPERIO BEV COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, é apelado JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046183-47.2023.8.26.0053

Apelante: Imperio Bev Comércio de Bebidas Ltda

Apelado: Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.030

APELAÇÃO – AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – Exigências da apelada Jucesp para efetivar a alteração contratual requisitada pela empresa apelante – Insurgência contra a r. sentença de improcedência – Impossibilidade - A procuração do sócio falecido, cidadão espanhol, deve ser arquivada em processo autônomo, conforme a Instrução Normativa DREI nº 81/2020 – Ademais, tendo em vista que o de cujus residia na Espanha, mas deixou bens no Brasil, de rigor que seja aberto o procedimento de inventário no Brasil, que seguirá a legislação do último domicílio do falecido, nos termos do artigo 5º, XXXI da Constituição Federal e artigo 23, II, do Código de Processo Civil, e/ou alvará judicial, perante o Juízo competente – Por fim, muito embora o Brasil e Espanha sejam países signatários da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a chamada “Convenção de Haia”, os documentos trazidos para registro no Brasil devem ser apostilados, nos termos da Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016 (IN DREI 81/20, art. 15, § 3º), o que não ocorreu no presente caso – Sentença mantida – **Recurso Improvido**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Imperio Bev Comércio de Bebidas Ltda** em face da r. sentença de fls. 134/137 que, nos autos de ação de alvará judicial¹ ajuizada em face da **Junta Comercial do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão de alvará judicial, para efetivação do registro da 1ª alteração contratual da empresa autora, **julgou improcedente o feito.**

Custas e despesas processuais pela autora, e sem condenação de honorários advocatícios, pois se trata de jurisdição voluntária.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que

¹ Valor da causa de R\$ 1.000,00 em 21/07/2023.

preencheu todos os requisitos apresentados pela Jucesp, que o protocolo do cadastro VRED será realizado após a concessão do alvará para que haja registro da alteração com a cessão de quotas na forma pretendida, bem como que os documentos do ex-sócio, que são originários da Espanha, não precisam ter tradução realizada por tradutor público matriculado na JUCESP, uma vez que o Brasil e Espanha são países signatários da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a chamada “Convenção de Haia”.

Contrarrazões a fls. 168/176.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Pelo que se depreende dos autos, a autora/apelante Imperio Bev Comércio de Bebidas Ltda, que atua no comércio de bebidas, aduz que o sócio Gonzalo Perez de Caveda faleceu na Espanha (fls. 16/17), e, tendo em vista que não tinha filhos, suas cotas foram repassadas para os genitores, Sr. José Perez Galindo e Sra. Ana Maria Caveda Vida.

Aduz ainda que os sucessores de Gonzalo Perez de Caveda, ou seja, seus genitores, e a Sra. Letícia Teixeira Carvalho, cederam suas cotas para Patrícia Fernandes do Nascimento e Thiago Câmara Cezar (demais sócios da empresa), o que deu ensejo à 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa, que foi levada a registro perante a apelada Jucesp que, após análise, devolveu a solicitação de alteração contratual, com as seguintes exigências:

- Anexar ou arquivar, em separado, procuração via original ou cópia por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato. Nota: No caso de estrangeiro a procuração somente poderá ser arquivada se for em processo autônomo. Código Civil, art. 654, §§ 1º e 2º. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.2, capítulo I.
- Anexar alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, no caso de falecimento de sócio. Código de Processo Civil, arts. 617 a 620. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4.5, seção III, capítulo II.
- - Harmonizar atos do cadastro VRED com as alterações existentes no instrumento. O que for alterado no instrumento deve constar no cadastro VRED o ato correspondente. E o que não for alterado no instrumento não deve constar o ato no cadastro, caso não seja possível cumular os atos efetivar o protocolo de forma física, através do VRE1; - Qualificar corretamente no preâmbulo o sócio falecido, que deve ser representado por seu inventariante ou seus sucessores, conforme o caso; - Não anexar na pasta principal protocolo de justificativa, caso queira arquivar referido documento vir com arquivamento de interesse da empresa em processo apartado;

Neste diapasão, alega a autora/apelante que preencheu todos os requisitos apresentados pela Jucesp, sendo certo que o protocolo do cadastro VRED será realizado após a concessão do alvará para que haja registro da alteração com a cessão de quotas na forma pretendida, bem como que os documentos do ex-sócio, que são originários da Espanha, não precisam ter tradução realizada por tradutor público matriculado na JUCESP, uma vez que o Brasil e Espanha são países signatários da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a chamada “Convenção de Haia”.

Pois bem.

Com relação à exigência de “*Anexar ou arquivar, em separado,*

procuração via original ou cópia por instrumento público ou particular, com poderes específicos para a prática do ato. Nota: No caso de estrangeiro a procuração somente poderá ser arquivada se for em processo autônomo.”, tem-se que a procuração acostada a fls. 96/97 foi outorgada por Gonzalo Perez de Caveda, cidadão estrangeiro (espanhol), devendo ser arquivada em processo autônomo, e não como ocorreu, de acordo com o item 1.2 do capítulo I da Instrução Normativa DREI 81, de 2020, que assim dispõe:

Art. 12. A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, titular de EIRELI, sócio de sociedade empresária ou associado de cooperativa, poderá arquivar na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.

No que tange ao não atendimento da exigência de “*Anexar alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, no caso de falecimento de sócio*”, verifica-se pelo quanto disposto no item 4.5.3 - sucessão de quotas, incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022, o quanto segue:

“4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de:

I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial);

II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes;
ou

III - sucessão das quotas do falecido.

(...) 4.5.3. Sucessão de quotas

Na hipótese de sucessão das quotas, ou seja, quando as quotas forem transferidas, é necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de

partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros. (grifos meus)

Nesta ordem de ideias, forçoso concluir-se que as quotas de uma sociedade empresária são bens que integram a herança do *de cujus*, e, nesta condição, passíveis de penhora e cuja alienação incumbe ao inventariante, sendo imprescindível para sua sucessão a apresentação de alvará judicial e/ou formal de partilha, de acordo com o art. 619, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, tendo em vista que o *de cujus* residia na Espanha (fl. 16), mas deixou bens no Brasil, de rigor que seja aberto o procedimento de inventário no Brasil, que seguirá a legislação do último domicílio do falecido, nos termos do artigo 5º, XXXI da Constituição Federal e artigo 23, II, do Código de Processo Civil, e/ou alvará judicial perante o Juízo competente.

Ademais, ao contrário do quanto afirmado em referido instrumento, no sentido de que “O espólio é representado pelo inventariante, comprovado documentalmente” (fl. 06), não restou comprovada a abertura de inventário ou foi apresentado o formal de partilha pela apelante, tanto na via administrativa quanto judicialmente, motivo pelo qual as exigências da ora apelada não foram atendidas, sendo de rigor o improvimento do recurso apresentado.

No que tange à exigência de que o protocolo do cadastro VRED, verifica-se que a ora apelante efetivou um pedido de "alteração de outras cláusulas", sendo certo, contudo, que incluiu no instrumento **“ato de cessão de quotas/alteração de integrantes”**, o que deu ensejo à orientação para a sociedade harmonizar atos do cadastro VRED com as alterações existentes no instrumento e, caso não fosse possível cumular os atos, efetivar o protocolo de forma física, através do VRE1; com o fito de se promover a devida integração de dados de viabilidade, Receita Federal e Jucesp.

Por fim, com relação à necessidade de tradução dos documentos acostados em língua estrangeira, o artigo 15 da Instrução Normativa DREI Nº 81/24 prevê que *“Os documentos oriundos do exterior, inclusive procurações, deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira, no país de origem, e quando não redigidos na língua portuguesa, ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial, exceto o documento de identidade.”*, sendo certo que, muito embora o Brasil e Espanha sejam países signatários da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a chamada “Convenção de Haia”, os documentos trazidos para registro no Brasil devem ser apostilados, nos termos da Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016 (IN DREI 81/20, art. 15, § 3º), o que não ocorreu no presente caso.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão verifica-se que não foram cumpridas as exigências da apelada Jucesp para efetivação da alteração societária pleiteada pela empresa apelante, sendo de rigor o

improvemento ao recurso apresentado, para manter-se a r. sentença de improcedência integralmente.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pela Fazenda do Estado, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos pela apelante**, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15 e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação**, para manter-se a improcedência da ação.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pela Fazenda do Estado, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos pela apelante**, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15 e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

MAURICIO FIORITO
Relator